

Colatina, 07 de agosto de 2026

OFÍCIO GAPRE Nº 382/2026

Assunto: Resposta ao Ofício CMC 356/2026 – Requerimento 101/2026. Vitor Soares Louzada às Secretarias Municipais de Educação e Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

**À Sua Excelência, Sr. Felipe Coutinho Martins,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho parabenizá-los pelo exercício da vereança e pelo compromisso demonstrado em prol do bem-estar da população colatinense.

Em atenção ao ofício CMC 356/2026 – Requerimento 101/2026, estamos remetendo o processo de nº 13152/2026 com as informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Educação e Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta municipalidade para os devidos fins.

Reiteramos nosso compromisso com o diálogo e a transparência na gestão pública, estando sempre à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Solicito a esta Presidência que as informações ora prestadas sejam levadas a apreciação do edil interessado, oportunidade em que renovamos nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

RENZO VASCONCELOS
Prefeito





Autor: **CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

Tipo de Processo:

Ofício/Requerimento - Câmara

Processo nº **13152/2026**

Atividade: **Analisar Processo**

Resumo da solicitação: **Ofício CMC Nº 356/2026, encaminha o**

Requerimento nº 101/2026 de

autoria do Vereador Vitor Soares

Louzada à Secretaria Municipal de Educação.

Realizado por: EDIMAR NATALI MONTEIRO

Enviado de: SECRETARIO

Enviado para: PMCOLATINA-PROD/SEC. MUNIC. DE GOVERNO

Colatina, ES, 7 de Agosto de 2026

MINUTA DE OFÍCIO

OFÍCIO GAPRE Nº ____/2026

Colatina/ES, ____ de _____ de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

FELIPPE COUTINHO MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Colatina/ES

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 101/2026.

Referência: Processo Administrativo nº 13.152/2026 – Ofício CMC nº 356/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício CMC nº 356/2026**, por meio do qual foi encaminhado o **Requerimento nº 101/2026**, de autoria do Vereador **Vitor Soares Louzada**, apresentam-se as informações relativas à concessão, manutenção e aos efeitos funcionais decorrentes das titulações acadêmicas apresentadas pelos profissionais do Magistério Público Municipal.

Inicialmente, esclarece-se que a legislação municipal **não institui gratificação ou vantagem remuneratória autônoma denominada “vantagem por titulação”**. A obtenção de nova formação acadêmica pode dar ensejo à **Ascensão Funcional**, consistente na passagem do servidor para nível superior da mesma carreira e referência, com o consequente enquadramento no vencimento-base correspondente.



Passa-se às respostas aos itens do Requerimento.

1. Estrutura normativa e critérios de concessão

A matéria encontra-se disciplinada principalmente pela **Lei Municipal nº 6.355, de 13 de setembro de 2016**, que dispõe sobre o **Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina**, considerada em conjunto com suas alterações posteriores, especialmente as promovidas pelas Leis Municipais nº 6.396/2017, nº 6.434/2017, nº 6.547/2018 e nº 7.144/2023.

A tabela de vencimentos atualmente vigente foi atualizada pela **Lei Municipal nº 7.410, de 16 de junho de 2026**, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026.

Nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 6.355/2016, a carreira do Magistério encontra-se estruturada nos seguintes níveis de formação:

- a) **Nível 1:** licenciatura de graduação plena, reconhecida pelo Ministério da Educação, respeitada a área de atuação;
- b) **Nível 2:** graduação acrescida de pós-graduação lato sensu na área da Educação;
- c) **Nível 3:** graduação acrescida de mestrado stricto sensu na área da Educação ou em área correlata, com linha de pesquisa no âmbito da Educação; e
- d) **Nível 4:** graduação acrescida de doutorado stricto sensu na área da Educação ou em área correlata, com linha de pesquisa no âmbito da Educação.

A legislação municipal não prevê nível funcional específico ou vantagem remuneratória autônoma decorrente de **pós-doutorado**. Assim, embora essa formação possua relevância acadêmica, sua conclusão não produz enquadramento superior ao Nível 4 no atual Estatuto do Magistério.

A Ascensão Funcional depende da comprovação da nova habilitação específica e compatível com o campo de atuação do servidor. O procedimento compreende:

- a) requerimento individual do interessado;
- b) apresentação do diploma, certificado ou comprovante de conclusão, acompanhado do respectivo histórico escolar;
- c) conferência do vínculo, cargo, carreira e nível funcional do servidor;
- d) verificação da instituição de ensino, do curso, da área de conhecimento, da carga horária e da data de conclusão;



- e) análise da compatibilidade entre a formação apresentada, o cargo e o campo de atuação;
- f) consultas aos sistemas e às bases oficiais de regulação educacional;
- g) análise pela Comissão própria constituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- h) encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para exame jurídico; e
- i) formalização da mudança de nível funcional pela autoridade competente, quando preenchidos os requisitos legais.

A simples apresentação de diploma ou certificado não produz automaticamente efeitos funcionais. A documentação é submetida à análise individualizada, podendo a Comissão responsável determinar diligências ou solicitar complementação documental.

Nos termos do art. 24 do Estatuto do Magistério, somente são consideradas as formações realizadas em instituições autorizadas e reconhecidas pelos órgãos educacionais competentes.

Em relação aos títulos estrangeiros, aplica-se o art. 48, §§ 2º e 3º, da **Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Os diplomas estrangeiros de graduação dependem de revalidação por universidade pública brasileira competente, enquanto os diplomas estrangeiros de mestrado e doutorado dependem de reconhecimento por universidade brasileira que possua programa de pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

2. Relação dos servidores beneficiários

O pedido de apresentação de relação nominal de todos os servidores que, nos últimos cinco anos, obtiveram efeitos funcionais decorrentes de titulação acadêmica, contendo nome, matrícula, cargo, titulação, valor e data da concessão, apresenta caráter amplo e demanda a produção de consolidação que não se encontra previamente disponível.

O sistema funcional utilizado pela Administração **não possui relatório padronizado que reúna, em uma única consulta, todas as informações solicitadas**. A elaboração da relação exigiria pesquisa individual nos registros funcionais e nos processos administrativos de cada servidor, seguida do cruzamento com as folhas de pagamento de todas as competências abrangidas, para identificar o nível anteriormente ocupado, o novo enquadramento e a respectiva diferença remuneratória.

Os atos administrativos regularmente praticados possuem **presunção relativa de legalidade e legitimidade**, produzindo efeitos enquanto não forem revistos ou afastados pelos meios



juridicamente adequados. Essa presunção não impede o controle legislativo ou o acesso às informações públicas, mas afasta a premissa genérica de que todo o conjunto de atos de Ascensão Funcional deva ser reexaminado ou reconstruído sem delimitação objetiva.

A produção de nova base de dados, mediante análise manual de todos os assentamentos funcionais e processos dos últimos cinco anos, imporia **ônus administrativo desproporcional**, com mobilização significativa dos setores da SEMED e da SEGEDP.

Como parâmetro interpretativo, o art. 13, incisos I a III, do Decreto Federal nº 7.724/2012 prevê que **não serão atendidos pedidos genéricos, desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados**. Na mesma hipótese, seu parágrafo único orienta a indicação do local em que se encontram as informações para que o próprio requerente possa realizar a consulta ou consolidação pretendida.

Não se trata de restrição ao exercício da fiscalização legislativa. Nos termos do art. 11, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011, **será assegurado ao Vereador requerente e/ou à sua equipe credenciada, mediante prévio agendamento, acesso assistido aos sistemas, registros funcionais e processos administrativos que contenham as informações solicitadas**, sem compartilhamento de credenciais reservadas e observadas as normas de segurança da informação e proteção de dados pessoais. Poderão, ainda, ser realizadas as cópias consideradas necessárias, nos termos legais.

Os dados remuneratórios mensais já divulgados poderão ser consultados diretamente no Portal da Transparência, hipótese em que se aplica também o art. 11, § 6º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Caso sejam identificadas **suspeitas fundamentadas ou indícios objetivos de irregularidade**, poderá ser encaminhado requerimento específico, com indicação do servidor, matrícula, período, processo ou situação que se pretenda examinar. A delimitação permitirá afastar, no caso concreto, a presunção relativa de legalidade e possibilitará resposta direcionada, célere e tecnicamente segura.

3. Controle e validação dos diplomas

O controle documental das titulações apresentadas para fins de Ascensão Funcional é realizado por **Comissão própria constituída no âmbito da SEMED**, responsável pela análise individual dos requerimentos, pela conferência dos documentos e pela verificação do atendimento aos requisitos do Estatuto do Magistério.

Conforme a natureza da titulação, são utilizados os seguintes mecanismos de controle:

a) consulta ao **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior – e-MEC**, para verificação do credenciamento das instituições e da regularidade dos cursos;



- b) consulta à **Plataforma Sucupira**, mantida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, especialmente para verificação dos programas nacionais de mestrado e doutorado;
- c) consulta à **Plataforma Carolina Bori**, nos casos de revalidação ou reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras;
- d) conferência do diploma ou certificado, histórico escolar, área de formação, carga horária e data de conclusão;
- e) verificação da compatibilidade da titulação com o cargo e o campo de atuação do servidor; e
- f) diligências diretamente às instituições de ensino ou aos órgãos educacionais competentes, quando houver divergências, ausência de informações nos sistemas oficiais ou dúvidas quanto à autenticidade do documento.

Após a análise técnica da Comissão, os processos são encaminhados à **Procuradoria-Geral do Município**, que examina a conformidade jurídica do pedido e pode recomendar diligências, complementação documental, deferimento ou indeferimento da Ascensão Funcional.

Não existe rotina de revalidação periódica de diplomas já regularmente expedidos e considerados em processos administrativos concluídos. A validade acadêmica do diploma decorre do ato praticado pela instituição de ensino competente, não sendo renovada periodicamente pela Administração Municipal.

Isso não impede que o Município reveja o **ato funcional de Ascensão**, caso surjam elementos concretos e supervenientes, como decisão judicial, comunicação oficial da instituição de ensino ou do órgão regulador, comprovação de falsidade documental ou anulação do ato acadêmico pela autoridade competente.

4. Suspensão, cancelamento e revisão de títulos

A Administração Municipal **não possui competência para validar, revalidar, reconhecer, cancelar ou invalidar diplomas acadêmicos expedidos por instituições de ensino.**

Compete ao Município apenas verificar se o diploma ou título apresentado foi regularmente expedido, registrado, reconhecido ou revalidado pelos órgãos e instituições competentes e se atende aos requisitos do Estatuto do Magistério para produzir efeitos funcionais.

A validade do diploma decorre do ato da instituição de ensino responsável. Eventual revisão, anulação ou cancelamento deverá ser promovido pela própria instituição ou



autoridade educacional competente, mediante processo administrativo próprio, ou pelo Poder Judiciário.

Nos últimos cinco anos, **não houve ato da Administração Municipal que tenha suspenso, cancelado ou anulado diploma acadêmico** utilizado para Ascensão Funcional.

Para completo esclarecimento, três servidoras requereram, voluntariamente e em caráter preventivo, a suspensão dos efeitos financeiros decorrentes da utilização de títulos de mestrado, conforme demonstrado a seguir:

Servidora	Matrícula	Providência	Marco financeiro
Daniella Horta	Fachetti 037502	Suspensão voluntária dos efeitos financeiros do título de mestrado	17/04/2026
Roberta Horta Castro	Fachetti 035445	Suspensão voluntária dos efeitos financeiros do título de mestrado	17/04/2026
Dircleia Baioco	035458	Suspensão voluntária dos efeitos financeiros do título de mestrado	17/04/2026

Os requerimentos foram apresentados em razão da existência de demandas judiciais nas quais se discute a validade dos procedimentos de revalidação dos respectivos títulos.

Essas providências **não decorreram de determinação administrativa nem representam invalidação, cancelamento ou anulação dos diplomas**. Também não há, até o momento, informação nos autos acerca de decisão judicial definitiva, transitada em julgado, que tenha invalidado os títulos. Trata-se exclusivamente de suspensão voluntária e preventiva dos efeitos remuneratórios enquanto permanecem pendentes as controvérsias judiciais.

5. Impacto remuneratório e eventual percepção indevida

Como não houve invalidação, cancelamento ou anulação definitiva de diploma considerado para fins funcionais, **não foi caracterizada continuidade de pagamento após perda juridicamente reconhecida da validade do título**.

Não é possível apurar impacto financeiro hipotético sem a identificação de uma percepção específica considerada indevida e, principalmente, sem a definição do marco temporal a partir do qual eventual invalidação produziria efeitos.



A apuração dependeria, em cada caso, da indicação de:

- a) servidor e matrícula;
- b) titulação envolvida;
- c) nível funcional anteriormente ocupado;
- d) data da concessão da Ascensão Funcional;
- e) decisão da instituição de ensino, do órgão regulador ou do Poder Judiciário;
- f) data a partir da qual a invalidação produziria efeitos; e
- g) competências financeiras eventualmente alcançadas.

Nos três casos anteriormente mencionados, a suspensão foi requerida pelas próprias servidoras e implementada prospectivamente a partir de **17 de abril de 2026**. A medida preventiva não demonstra que os valores recebidos anteriormente eram indevidos, pois não existe, até o momento, ato definitivo de invalidação dos títulos.

Consequentemente, não houve instauração de processo para cobrança ou determinação de ressarcimento ao erário relacionada a esses títulos, inexistindo valores classificados como quitados, parcelados ou pendentes.

6. Pagamentos e evolução funcional

Os critérios aplicáveis são aqueles previstos na **Lei Municipal nº 6.355/2016 – Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina**, com suas alterações posteriores.

A titulação não gera uma gratificação destacada. Quando reconhecida a Ascensão Funcional, o servidor passa do nível anteriormente ocupado para o nível correspondente à nova formação, **mantendo a mesma carreira e a mesma referência funcional**, conforme o art. 11, § 2º, do Estatuto.

O valor do vencimento-base resulta da combinação dos seguintes elementos:

- a) cargo;
- b) carreira;
- c) carga horária;
- d) nível de formação; e
- e) referência funcional decorrente do tempo de serviço.



Assim, o efeito financeiro corresponde à diferença entre o vencimento-base do nível anteriormente ocupado e o vencimento-base do novo nível, observadas a carreira, a jornada e a referência individual do servidor.

A **Lei Municipal nº 7.410/2026** apresenta, em seu Anexo I, os valores atualmente aplicáveis aos Níveis 1 a 4 e às respectivas referências das carreiras do Magistério.

A Ascensão Funcional por titulação não deve ser confundida com a **progressão funcional por referência**. Após as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 6.396/2017, a progressão passou a corresponder à evolução do vencimento dentro da mesma carreira e nível, segundo os critérios de tempo de serviço previstos nos arts. 13 e 14 do Estatuto. A obtenção de titulação acadêmica, portanto, não substitui nem antecipa a progressão por referência.

A mudança do vencimento-base poderá repercutir somente nas parcelas cuja legislação determine expressamente que sejam calculadas sobre esse vencimento, não constituindo, por si mesma, fundamento para concessão automática de outra vantagem.

Os demonstrativos de evolução remuneratória podem ser consultados mensalmente no Portal da Transparência. A elaboração de demonstrativo consolidado de todos os servidores beneficiados nos últimos cinco anos exigiria o mesmo trabalho adicional de pesquisa e consolidação explicado na resposta ao item 2, permanecendo assegurada a consulta aos registros e processos individualizados.

7. Fiscalização e responsabilização

Não foi identificada **concessão indevida de Ascensão Funcional por titulação acadêmica**. Consequentemente, não houve apuração de responsabilidade administrativa nem aplicação de penalidades relacionadas à concessão irregular dessa espécie de enquadramento.

Os pedidos de Ascensão Funcional são submetidos ao controle da Comissão responsável da SEMED e, posteriormente, à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município. A responsabilização administrativa pressupõe a existência de elementos concretos que indiquem infração funcional, dolo, fraude ou erro imputável a determinado agente, não sendo cabível instaurá-la com fundamento apenas em questionamentos genéricos.

As suspensões voluntárias dos efeitos financeiros requeridas pelas três servidoras não caracterizam reconhecimento de irregularidade, fraude ou concessão indevida e, portanto, não constituem fundamento autônomo para responsabilização administrativa.

8. Transparência e acesso à informação

O Portal da Transparência do Município disponibiliza as **remunerações mensais individualizadas dos servidores públicos**, incluindo os valores que decorrem do respectivo enquadramento funcional.



Como não existe rubrica autônoma denominada “vantagem por titulação”, o efeito da formação acadêmica encontra-se incorporado ao vencimento-base correspondente ao nível funcional do servidor.

O campo relativo ao nível salarial permite identificar o enquadramento funcional. A título exemplificativo, a indicação **“P.FTP.-III-40H-N4-I1”** corresponde a Professor em Função Técnico-Pedagógica, Carreira III, jornada de 40 horas, Nível 4 – Doutorado e referência I1.

O acesso público pode ser realizado no **Portal da Transparência do Município de Colatina**, no módulo de consulta às informações funcionais e remuneratórias dos servidores.

Não foram identificados nos autos relatórios periódicos de controle interno destinados exclusivamente às titulações acadêmicas. O controle é realizado individualmente em cada processo administrativo de Ascensão Funcional, mediante análise da Comissão da SEMED, consultas às bases oficiais, eventual realização de diligências e posterior exame jurídico pela Procuradoria-Geral do Município.

Dessa forma, a Administração Municipal presta as informações disponíveis, indica os meios públicos de consulta e assegura ao requerente e à sua equipe o acesso assistido aos registros e processos administrativos pertinentes, preservados os dados pessoais estranhos ao exercício da fiscalização legislativa.

Atenciosamente,

RENZO DE VASCONCELOS

Prefeito Municipal de Colatina

Anexos:

I – cópia da Lei Municipal nº 7.410, de 16 de junho de 2026, e de seu Anexo I, contendo a tabela de vencimentos do Magistério Público Municipal (**fls. 13–14 do Processo Administrativo nº 13.152/2026**);

II – cópia dos requerimentos apresentados pelas servidoras Daniella Fachetti Horta, Roberta Fachetti Horta Castro e Dircleia Baioco, relativos à suspensão voluntária dos efeitos financeiros dos títulos de mestrado, com o resguardo dos dados pessoais não necessários ao objeto da fiscalização (**fls. 15–17 do Processo Administrativo nº 13.152/2026**); e

III – cópia do Despacho Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, de 30 de julho de 2026, contendo a manifestação circunstanciada sobre os procedimentos de Ascensão Funcional e controle das titulações (**fls. 18–25 do Processo Administrativo nº 13.152/2026**).



EDIMAR NATALI MONTEIRO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL

Assinado eletronicamente por:
EDIMAR NATALI MONTEIRO
CPF: ***.466.377.**
Data: 07/08/2026 09:55:30 -03:00

noPaper.



Autor: **CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

Tipo de Processo:

Ofício/Requerimento - Câmara

Processo nº **13152/2026**

Atividade: **Analisar Processo**

Resumo da solicitação: **Ofício CMC Nº 356/2026, encaminha o**

Requerimento nº 101/2026 de

autoria do Vereador Vitor Soares

Louzada à Secretaria Municipal de Educação.

Realizado por: FILYPE FERES DOMINGOS

Enviado de: GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Enviado para: SEGEDP/SECRETARIO

Colatina, ES, 30 de Julho de 2026

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Trata-se do Ofício CMC nº 356/2026, por meio do qual foi encaminhado o Requerimento nº 101/2026, de autoria do Vereador Vitor Soares Louzada, solicitando informações e documentos relacionados à concessão, manutenção e aos efeitos funcionais decorrentes da utilização de títulos de pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Em atendimento ao despacho exarado pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – SEGEDP, esta Secretaria apresenta manifestação circunstanciada acerca dos itens 1, 2, 3 e 4 do requerimento, referentes ao regime jurídico aplicável à Ascensão Funcional, aos critérios para sua concessão, aos procedimentos de análise e validação das titulações, à identificação dos servidores enquadrados em níveis funcionais decorrentes da formação acadêmica e à eventual existência, nos últimos cinco anos, de suspensão, cancelamento ou anulação de títulos utilizados para essa finalidade.

Esclarece-se, desde logo, que os itens 5, 6, 7 e 8 do requerimento, por tratarem de matéria afeta à gestão funcional, ao processamento da folha de pagamento, aos impactos remuneratórios, à evolução financeira dos servidores, a eventual restituição ao erário e aos mecanismos de transparência remuneratória, inserem-se na esfera de competência da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – SEGEDP, razão pela qual deverão ser respondidos por aquela Pasta, conforme orientação constante dos autos.

A matéria encontra-se disciplinada, no âmbito do Magistério Público Municipal, principalmente pela **Lei Municipal nº 6.355, de 13 de setembro de 2016**, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina, devendo ser considerada em conjunto com as alterações promovidas pelas Leis Municipais nº **6.396/2017**, nº **6.434/2017** e nº **6.547/2018**.



A Lei Municipal nº 6.355/2016 regulamenta a carreira do Magistério Público Municipal, estabelecendo normas relativas à profissionalização, ao aperfeiçoamento e à evolução funcional dos profissionais da educação. Entre seus objetivos, encontram-se a instituição de sistema remuneratório compatível com a estrutura da carreira, o incentivo à formação e ao aperfeiçoamento profissional e a definição de critérios para promoção e ascensão funcional.

Nos termos do artigo 10 do Estatuto, a carreira do magistério municipal encontra-se estruturada em níveis relacionados à formação acadêmica do servidor. O **Nível 1** corresponde à habilitação específica em curso superior de licenciatura de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação; o **Nível 2**, à graduação acrescida de curso de pós-graduação *lato sensu* na área da Educação; o **Nível 3**, à graduação acrescida de mestrado *stricto sensu* na área da Educação; e o **Nível 4**, à graduação acrescida de doutorado *stricto sensu* na área da Educação.

Cabe destacar que a legislação municipal encaminhada para análise **não prevê nível funcional específico para pós-doutorado**, tampouco estabelece vantagem remuneratória autônoma decorrente exclusivamente dessa modalidade de aperfeiçoamento. Assim, embora o pós-doutorado possa representar relevante formação acadêmica e profissional, não há, no Estatuto do Magistério atualmente considerado, previsão de reenquadramento funcional superior ao Nível 4 em razão de sua conclusão.

Cumprе esclarecer que o Estatuto do Magistério não instituiu gratificação específica ou vantagem remuneratória autônoma vinculada à obtenção de titulação acadêmica. O efeito jurídico decorrente da aquisição de nova formação consiste exclusivamente na possibilidade de Ascensão Funcional, observados os requisitos legais, repercutindo diretamente no enquadramento do servidor na estrutura remuneratória da carreira.

O instituto jurídico previsto é a **Ascensão Funcional**, definida pelo artigo 11 da Lei nº 6.355/2016 como a passagem do servidor de um nível para outro superior, dentro da mesma carreira e referência, desde que comprovada nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação e compatível com o cargo no qual o profissional se encontra em exercício.

A repercussão financeira decorre, portanto, do enquadramento do profissional em nível funcional superior na respectiva tabela de vencimentos, considerando conjuntamente a carreira, a carga horária, o nível de formação e a referência já ocupada. Não se trata, assim, de vantagem pecuniária isolada ou de parcela destacada da remuneração, mas de alteração do nível funcional e do vencimento-base correspondente, nos termos da estrutura remuneratória definida pela legislação municipal.

Conforme o § 1º do artigo 11, a Ascensão Funcional depende da comprovação da nova habilitação específica para o campo de atuação do servidor. O § 2º estabelece que, uma vez



reconhecida a ascensão, o servidor será transferido para o novo nível, na mesma carreira, preservando-se o tempo de permanência na referência para fins de evolução funcional.

Dessa maneira, a conclusão do curso, isoladamente considerada, não produz alteração funcional automática. O reconhecimento do direito depende de requerimento administrativo, apresentação da documentação exigida, análise quanto à regularidade do curso e da instituição, compatibilidade da formação com a área de atuação, instrução do processo e formalização do enquadramento pela autoridade competente.

O artigo 24 do Estatuto estabelece que o aprimoramento e a qualificação profissional compreendem a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outras formações realizados em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação ou pelo Ministério da Educação.

A análise administrativa dos pedidos de Ascensão Funcional é realizada no âmbito desta Secretaria Municipal de Educação e também pela Procuradoria Geral do Município, pela conferência da documentação apresentada, pela avaliação da compatibilidade da titulação com o cargo e o campo de atuação do servidor e pela emissão de manifestação técnica destinada a subsidiar a decisão administrativa e a posterior formalização do enquadramento.

O procedimento inicia-se mediante requerimento individual do servidor interessado, acompanhado do diploma, certificado ou comprovante de conclusão, histórico escolar e demais documentos necessários à comprovação da formação. Durante a análise são verificados, conforme o caso, a identificação do servidor, seu vínculo, cargo, carreira, nível funcional atual, instituição de ensino responsável, denominação do curso, área de conhecimento, carga horária, data de conclusão, regularidade da instituição, reconhecimento do curso ou do programa e compatibilidade da formação com o campo de atuação profissional.

A simples apresentação de diploma, certificado ou comprovante de conclusão não produz, por si só, efeitos funcionais perante a Administração Pública. Todo pedido é submetido à análise administrativa individualizada, mediante conferência documental, verificação da regularidade da instituição e do curso, compatibilidade da formação com o cargo e, quando necessário, realização de diligências destinadas à confirmação da autenticidade e validade jurídica da titulação apresentada.

O controle é realizado mediante consultas a bases e sistemas oficiais vinculados ao Ministério da Educação e a órgãos responsáveis pela regulação e avaliação da educação superior. Para verificação da regularidade das instituições e dos cursos superiores nacionais, utiliza-se, conforme a natureza do documento, o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior – e-MEC, que reúne informações relativas ao credenciamento das instituições, à autorização, ao reconhecimento e à situação regulatória dos cursos de graduação e especialização vinculados ao Sistema Federal de Ensino.



Nos casos de títulos de mestrado e doutorado obtidos no Brasil, a análise poderá ser complementada mediante consulta à Plataforma Sucupira, mantida no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, para verificação da existência, da situação, da área de avaliação e da regularidade do programa de pós-graduação *stricto sensu* responsável pela formação.

No caso de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, a conclusão do curso no exterior, por si só, não é suficiente para produzir efeitos funcionais perante a Administração Municipal. Os diplomas de graduação estrangeiros dependem de revalidação no Brasil, enquanto os títulos de mestrado e doutorado obtidos no exterior dependem de reconhecimento por instituição brasileira competente, observadas as normas educacionais aplicáveis.

A verificação desses procedimentos pode ser realizada por meio da Plataforma Carolina Bori, sistema oficial destinado à tramitação e ao acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, sem prejuízo da análise dos documentos expedidos pela universidade brasileira responsável pela conclusão do procedimento.

Além das consultas às plataformas e aos cadastros oficiais, poderão ser realizadas diligências diretamente às instituições de ensino responsáveis pela expedição, revalidação ou reconhecimento dos documentos, especialmente quando houver divergência entre as informações apresentadas, ausência de dados nos sistemas oficiais, dúvidas quanto à autenticidade ou necessidade de complementação da instrução processual.

As consultas ao e-MEC, à Plataforma Sucupira e à Plataforma Carolina Bori constituem mecanismos de verificação e controle, mas não substituem a análise individual e integral de cada requerimento. A concessão depende da conjugação entre a regularidade formal e acadêmica da titulação, sua compatibilidade com a área da Educação e com o campo de atuação do servidor, o atendimento aos requisitos do Estatuto e a adequada instrução do processo administrativo.

Quando constatada ausência de documentos, divergência de informações, falta de histórico escolar, dúvida sobre a regularidade da instituição ou do curso, insuficiência da comprovação de reconhecimento ou necessidade de revalidação do diploma estrangeiro, o processo é submetido a diligência ou devolvido ao interessado para complementação. Enquanto persistirem pendências capazes de comprometer a segurança jurídica da análise, não se conclui pelo reconhecimento da Ascensão Funcional.

Após a conclusão da análise técnica realizada no âmbito desta Secretaria Municipal de Educação, os processos administrativos são encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, para exame jurídico da documentação apresentada, verificação da conformidade do pedido com a legislação municipal e demais normas aplicáveis, bem como para emissão



de parecer quanto à possibilidade jurídica de deferimento ou indeferimento da Ascensão Funcional requerida.

Desse modo, a concessão da Ascensão Funcional não decorre de análise isolada ou de decisão exclusiva da SEMED. O procedimento é submetido a sucessivas etapas de controle administrativo, envolvendo a conferência técnica da titulação, a consulta às bases oficiais de regulação educacional e, posteriormente, a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

A Procuradoria examina a regularidade formal e jurídica do processo, a suficiência da documentação juntada, o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 10, 11, 12 e 24 da Lei Municipal nº 6.355/2016, a compatibilidade da titulação com o campo de atuação do servidor e a aptidão do documento para produzir efeitos funcionais perante a Administração Municipal. Ao final, emite posicionamento jurídico fundamentado quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido, podendo também recomendar diligências, complementação documental ou esclarecimentos adicionais antes da conclusão definitiva do processo.

Somente após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município e o cumprimento de eventuais diligências é que o processo segue para a adoção das providências administrativas necessárias à formalização da Ascensão Funcional, quando reconhecido o preenchimento dos requisitos legais. Tal procedimento reforça a segurança jurídica, a legalidade, a impessoalidade e a uniformidade das decisões administrativas, evitando que a concessão decorra exclusivamente da apresentação material de diploma ou certificado pelo interessado.

Em relação ao item 2 do requerimento, que solicita relação nominal dos servidores beneficiados, matrícula funcional, cargo, tipo de titulação, valor da vantagem e data da concessão, esclarece-se que os dados públicos relativos aos servidores municipais, incluindo nome, cargo, vínculo e remuneração, podem ser consultados por meio do Portal da Transparência do Município de Colatina, ferramenta oficial destinada à divulgação das informações funcionais e remuneratórias exigidas pela legislação de acesso à informação.

A utilização do Portal da Transparência permite a consulta direta, pública e atualizada dos dados remuneratórios disponibilizados pelo Município, não se mostrando necessária a reprodução integral, em novo documento administrativo, de informações que já se encontram regularmente acessíveis em canal oficial de transparência ativa.

Todavia, é necessário distinguir os dados disponibilizados no Portal da Transparência dos registros específicos da Ascensão Funcional. A indicação do título apresentado, do nível alcançado e da data do respectivo ato administrativo deverá ser verificada nos processos individuais e nos registros funcionais competentes. Já os valores efetivamente pagos, o histórico financeiro e a evolução remuneratória do servidor são informações mantidas pela



SEGEDP e devem ser consolidadas por essa Secretaria, inclusive porque não existe uma parcela fixa denominada “vantagem por titulação”.

Importante salientar que o nível salarial é específico para cada servidor considerando cargo, carreira, nível e tempo de serviço. No portal da transparência isso fica indicado no espaço de nível salarial, utilizando como exemplo: P.FTP. -III-40H-N4 -I1.

Cargo: Ocupado pelo servidor.

Carreira:

I: Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais.

II: Professores dos Componentes Curriculares Específicos.

III: Professor em Função Técnico Pedagógico e Supervisores Escolares.

Nível:

N1 – Graduado.

N2 – Especialista.

N3 – Mestre.

N4 – Doutor.

Sendo realizado a leitura do exemplo, da seguinte forma (P.FTP. -III-40H-N4-I1): Professor em função técnico pedagógico, carreira III, nível quatro, com tempo de serviço I1.

O valor remuneratório não pode ser determinado apenas pela identificação do título acadêmico. Ele resulta da combinação entre o cargo, a carreira, a carga horária, o nível de formação, a referência funcional e os demais elementos da situação individual do servidor. Por essa razão, a correta apuração de eventual diferença remuneratória exige consulta aos registros funcionais individuais de cada servidor e à folha de pagamento mantidos pela SEGEDP, segue em anexo a lei nº 7410/2026 que concede o reajuste de vencimentos de acordo com o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério com todas as especificações acima descritas.

Quanto aos mecanismos de manutenção e revisão dos títulos, o Estatuto do Magistério não estabelece procedimento de revalidação periódica automática de todos os diplomas anteriormente utilizados em processos administrativos já concluídos. A inexistência de revisão periódica geral, contudo, não impede o exercício do controle de legalidade pela Administração.



Os atos de Ascensão Funcional permanecem sujeitos à revisão quando surgirem elementos concretos que indiquem falsidade documental, irregularidade na expedição do diploma, inexistência de reconhecimento do curso ou do programa, ausência de revalidação ou reconhecimento de título estrangeiro, incompatibilidade da formação com o cargo ou qualquer outra circunstância que possa comprometer a legalidade do enquadramento concedido.

A revisão dos atos de Ascensão Funcional não pode ser realizada de forma automática ou fundamentada exclusivamente em alegações genéricas, denúncias desprovidas de elementos mínimos de prova ou meras conjecturas. Eventual suspensão, cancelamento ou anulação do enquadramento funcional somente poderá ocorrer diante da existência de fato superveniente que evidencie a irregularidade do título anteriormente aceito, tais como decisão judicial, comunicação oficial da instituição de ensino expedidora ou da instituição responsável pela revalidação ou reconhecimento do diploma, manifestação de órgão oficial competente ou outros elementos probatórios idôneos capazes de comprometer a validade da titulação.

A Lei nº 6.355/2016 também estabelece deveres e responsabilidades aplicáveis aos profissionais do magistério. O artigo 84 determina que o servidor conheça e respeite as normas vigentes, cumpra suas atribuições com eficiência, zelo e presteza, comunique irregularidades de que tenha conhecimento e forneça os elementos necessários à atualização de seus dados funcionais.

No que se refere ao item 4, relativo à existência, nos últimos cinco anos, de suspensão, cancelamento ou anulação de títulos utilizados para fins de concessão de efeitos funcionais, registra-se que não houve ato administrativo de suspensão, cancelamento ou anulação de títulos por parte desta Administração.

O que se verificou foi a apresentação, por três servidoras, Daniella Fachetti Horta - Matrícula: 037502, Roberta Fachetti Horta Castro - Matrícula: 035445 e Dircleia Baioco - 035458 de requerimentos administrativos junto à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (SEGDP), solicitando, por iniciativa própria e em caráter preventivo, a suspensão dos efeitos financeiros decorrentes da utilização do título de mestrado para fins funcionais, o que ocorreu a partir de 17/04/2026. Tal medida decorreu da existência de demanda judicial que ainda se encontra em tramitação, na qual se discute a validade da revalidação do respectivo título pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Importa ressaltar que tal providência não decorreu de determinação administrativa nem de decisão judicial definitiva, inexistindo, até o presente momento, pronunciamento judicial transitado em julgado ou ato administrativo que tenha invalidado, suspenso ou cancelado os respectivos títulos acadêmicos, permanecendo a controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.



Ressalta-se, ainda, que a Lei Municipal nº 6.396/2017 alterou a disciplina da progressão funcional prevista na redação original do Estatuto, passando a caracterizá-la como evolução do vencimento dentro da mesma carreira por tempo de serviço e revogando dispositivos que vinculavam essa modalidade de progressão à pontuação decorrente de cursos e titulações. Dessa forma, a Ascensão Funcional por formação acadêmica não deve ser confundida com a progressão funcional por referência.

Esclarece-se, igualmente, que os mecanismos de controle utilizados incluem a análise documental individual, consultas ao e-MEC, à Plataforma Sucupira e à Plataforma Carolina Bori, além de diligências junto às instituições de ensino e demais órgãos competentes quando necessárias à confirmação da autenticidade, regularidade ou validade da titulação.

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Educação informa que a Ascensão Funcional vinculada à formação acadêmica depende do integral atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 10, 11, 12 e 24 da Lei Municipal nº 6.355/2016. O procedimento compreende o requerimento do interessado, a apresentação do comprovante de conclusão acompanhado do histórico escolar, a conferência da regularidade da instituição e do curso, a verificação da compatibilidade da formação com o cargo e o campo de atuação, a realização de consultas às plataformas oficiais de controle educacional, a análise técnica promovida no âmbito da SEMED e o posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para exame jurídico e manifestação fundamentada quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido. Somente após a conclusão dessas etapas e o cumprimento de eventuais diligências poderá ser adotada a providência administrativa destinada à formalização do enquadramento funcional pela autoridade competente.

Encaminham-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – SEGEDP para prosseguimento da instrução processual e adoção das providências de sua competência.

FILYPE FERES DOMINGOS
ASSESSOR(A) TÉCNICO

Assinado eletronicamente por:
FILYPE FERES DOMINGOS
CPF: ***.184.307-**
Data: 30/07/2026 09:11:42 -03:00

noPaper



Colatina (ES), 16 de abril de 2026.

Ao:

Secretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Município de Colatina (ES)

Sr. Edimar Natali Monteiro

De:

Professora Ensino Fundamental Anos Iniciais

Daniella Fachetti Horta - Matrícula 037502

Assunto: Requerimento de alteração de remuneração.

Prezado Secretário,

Daniella Fachetti Horta, brasileira, solteira, professora Ensino Fundamental Anos Iniciais, matrícula nº 037502, inscrita no CPF sob o nº 042.135.507-70, tendo em vista que no processo 5004836-16.2024.4.02.5005 que tramita na Justiça Federal de Colatina, a revalidação do Certificado que atribui à Requerente o título de Mestre em Educação, e nada obstante o manejo por ela de Recurso de Apelação, que suspende os efeitos da referida Sentença, vem **requerer** que seja extraída da sua remuneração o valor atinente ao título objeto da discussão judicial, sem prejuízo de o reivindicar novamente em caso de ser provida a Apelação ou reformada a sentença nos Tribunais Superiores.

Sem mais,


Daniella Fachetti Horta
Matrícula 037502
CPF: 042.135.507-70


Edimar Natali Monteiro
Secretário Municipal de Gestão
e Desenvolvimento de Pessoas
Decreto nº 30.024/2025

Recebi em 17/04

Colatina (ES), 16 de abril de 2026.

Ao:

Secretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Município de Colatina (ES)

Sr. Edimar Natali Monteiro

De:

Professora Ensino Fundamental Anos Iniciais

Roberta Fachetti Horta Castro - Matrícula 035445

Assunto: Requerimento de alteração de remuneração.

Prezado Secretário,

Roberta Fachetti Horta Castro, brasileira, casada, professora Ensino Fundamental Anos Iniciais, matrícula nº 035445, inscrita no CPF sob o nº 078.078.177-55, tendo em vista que no processo 5004839-68.2024.4.02.5005 que tramita na Justiça Federal de Colatina, a revalidação do Certificado que atribui à Requerente o título de Mestre em Educação, e nada obstante o manejo por ela de Recurso de Apelação, que suspende os efeitos da referida Sentença, vem **requerer** que seja extraída da sua remuneração o valor atinente ao título objeto da discussão judicial, sem prejuízo de o reivindicar novamente em caso de ser provida a Apelação ou reformada a sentença nos Tribunais Superiores.

Sem mais,


Roberta Fachetti Horta Castro
Matrícula 035445
CPF: 078.078.177-55


Edimar Natali Monteiro
Secretário Municipal de Gestão
e Desenvolvimento de Pessoas
Decreto nº 30.024/2015
Recebido em
17/04

Colatina (ES), 16 de abril de 2026.

Ao:

Secretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Município de Colatina (ES)
Sr. Edimar Natali Monteiro

De:

Professora Ensino Fundamental Anos Iniciais
Dircleia Baioco - Matrícula 035458

Assunto: Requerimento de alteração de remuneração.

Prezado Secretário,

Dircleia Baioco, brasileira, casada, professora Ensino Fundamental Anos Iniciais, matrícula nº 035458, inscrita no CPF sob o nº 078.214.107-21, tendo em vista que no processo 5004842-23.2024.4.02.5005 que tramita na Justiça Federal de Colatina, a revalidação do Certificado que atribui à Requerente o título de Mestre em Educação, e nada obstante o manejo por ela de Recurso de Apelação, que suspende os efeitos da referida Sentença, vem **requerer** que seja extraída da sua remuneração o valor atinente ao título objeto da discussão judicial, sem prejuízo de o reivindicar novamente em caso de ser provida a Apelação ou reformada a sentença nos Tribunais Superiores.

Sem mais,

Dircleia Baioco
Matrícula 035458
CPF: 078.214.107-21

gov.br

Documento assinado digitalmente
DIRCLEIA BAIOCO
Data: 16/04/2026 21:09:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edimar Natali Monteiro
Secretário Municipal de Gestão
e Desenvolvimento de Pessoas
Decreto nº 30.024/2025

Recebi em
17/04



LEI Nº 7.410, DE 16 DE JUNHO DE 2026

Concede reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério integrantes da Lei Municipal nº. 6.355/2016, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº. 11.738/2008, modifica o anexo I da Lei Municipal nº. 6.355/2016 e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido, o reajuste do piso salarial nacional do magistério público da rede municipal de colatina para todos os profissionais do magistério, amparados pela Lei Municipal nº. 6.355/2016, em um percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento).

Art. 2º - Fica também autorizado o reajuste do piso salarial nacional do magistério público da rede municipal de Colatina para os profissionais em designação temporária elevando-o para R\$ 3.206,65.

Art. 3º - Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal nº. 6.355/2016, de 13 de setembro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina, que passa a vigorar com o reajuste instituído pela presente lei, conforme consta em seu anexo I.

Art. 4º - As despesas oriundas da presente lei ocorrerão por meio das seguintes dotações orçamentárias: 100002.1212200492.057; 100002.1236100492.047; 100002.1236500492.041; 100002.123700502.064.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 16 de junho de 2026.

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital por

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

Prefeito Municipal





MAGISTÉRIO NOVO

ANEXO I – A QUE SE REFERE O ARTIGO 61 DA LEI 6.355/2016- ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE 13/09/2016

Cargo	Carreira	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	II	III	IV	V	VI
Prof. Docente	I – 25h	1 Graduação	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3517,52	3684,89	3851,78
Prof. Docente	I – 25h	2 Pós	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3317,30	3535,47	3753,59	3971,86	4190,06	4408,20	4626,41	4844,63
Prof. Docente	I – 25h	3 Mestrado	3207,75	3370,01	3599,76	3845,55	4108,63	4390,03	4691,20	5013,69	5358,17	5702,70	6047,20	6391,59	6736,20	7080,77
Prof. Docente	I – 25h	4 Doutorado	4081,33	4377,58	4672,87	4987,35	5323,44	5678,40	6065,13	6491,90	6962,68	7433,58	7904,38	8375,22	8846,00	9316,80

Cargo	Carreira	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	II	III	IV	V	VI
Prof. Docente	II – 25h	1 Graduação	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3517,52	3684,89	3851,78
Prof. Docente	II – 25h	2 Pós	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3317,30	3535,47	3753,59	3971,86	4190,06	4408,20	4626,41	4844,63
Prof. Docente	II – 25h	3 Mestrado	3207,75	3370,01	3599,76	3845,55	4108,63	4390,03	4691,20	5013,69	5358,17	5702,70	6047,20	6391,59	6736,20	7080,77
Prof. Docente	II – 25h	4 Doutorado	4081,33	4377,58	4672,87	4987,35	5323,44	5678,40	6065,13	6491,90	6962,68	7433,58	7904,38	8375,22	8846,00	9316,80

Cargo	Carreira	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	II	III	IV	V	VI
Prof. F. Tec. Ped.	III – 25h	1 Graduação	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3517,52	3684,89	3851,78
Prof. F. Tec. Ped.	III – 25h	2 Pós	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3206,65	3317,30	3535,47	3753,59	3971,86	4190,06	4408,20	4626,41	4844,63
Prof. F. Tec. Ped.	III – 25h	3 Mestrado	3207,75	3370,01	3599,76	3845,55	4108,63	4390,03	4691,20	5013,69	5358,17	5702,70	6047,20	6391,59	6736,20	7080,77
Prof. F. Tec. Ped.	III – 25h	4 Doutorado	4081,33	4377,58	4672,87	4987,35	5323,44	5678,40	6065,13	6491,90	6962,68	7433,58	7904,38	8375,22	8846,00	9316,80

Cargo	Carreira	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	II	III	IV	V	VI
Prof. F. Tec. Ped.	III – 40h	1 Graduação	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5628,06	5895,73	6162,85
Prof. F. Tec. Ped.	III – 40h	2 Pós	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5130,62	5307,66	5656,77	6006,09	6354,98	6704,08	7053,10	7402,24	7751,39
Prof. F. Tec. Ped.	III – 40h	3 Mestrado	5680,19	6071,43	6489,41	6936,64	7415,19	7927,26	8484,61	9061,35	9688,64	10315,92	10942,80	11570,49	12197,95	12825,09
Prof. F. Tec. Ped.	III – 40h	4 Doutorado	6497,31	6939,78	7409,14	7922,30	8447,47	9025,42	9630,89	10259,61	11008,96	11757,54	12507,54	13256,43	14006,67	14755,46

Autor: **CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

Tipo de Processo:

Ofício/Requerimento - Câmara

Processo nº **13152/2026**

Atividade: **Analisar Processo**

Resumo da solicitação: **Ofício CMC Nº 356/2026, encaminha o**

Requerimento nº 101/2026 de

autoria do Vereador Vitor Soares

Louzada à Secretaria Municipal de Educação.

Realizado por: EDIMAR NATALI MONTEIRO

Enviado de: SECRETARIO

Enviado para: SEMED/GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Colatina, ES, 10 de Julho de 2026

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Trata-se do **Ofício CMC nº 356/2026**, por meio do qual a Câmara Municipal de Colatina encaminhou o **Requerimento nº 101/2026**, de autoria do Vereador **Vitor Soares Louzada**, solicitando informações e documentos relativos à concessão, manutenção e pagamento de vantagens remuneratórias vinculadas à titulação acadêmica — pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado — no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Embora os autos tenham sido encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas — SEGEDP para prestação das informações solicitadas, verifica-se que os itens **1, 2, 3 e 4** do Requerimento tratam diretamente dos procedimentos de análise, validação e decisão referentes às titulações acadêmicas apresentadas pelos servidores da rede municipal de ensino.

Tais procedimentos são conduzidos no âmbito da **SEMED, por Comissão Especial específica da Pasta**, responsável pela análise dos requerimentos, conferência da documentação, validação dos títulos e decisão quanto à concessão das vantagens funcionais correspondentes.

Diante disso, **encaminhem-se os autos à SEMED**, para que formule resposta completa e circunstanciada aos itens **1, 2, 3 e 4** do Requerimento nº 101/2026.

A manifestação deverá ser acompanhada da documentação pertinente, quando cabível, e das informações produzidas ou mantidas pela Comissão Especial responsável pela matéria.

Após o atendimento dos itens **1 a 4**, **retornem-se os autos a esta Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas — SEGEDP**, para consolidação e prestação das informações solicitadas nos itens **5, 6, 7 e 8**, referentes aos impactos remuneratórios, pagamentos, evolução funcional, eventual percepção indevida, responsabilização administrativa e transparência.





PREFEITURA DE
COLATINA

Atenciosamente,

EDIMAR NATALI MONTEIRO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL

Assinado eletronicamente por:
EDIMAR NATALI MONTEIRO
CPF: ***.466.377.**
Data: 10/07/2026 14:37:34 -03:00

noPaper.

